TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 227737/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS
INTERESSADO: ELIAS VELOSO BRAGA, JOSÉ BARROS FREIRE3
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2790/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Janiopolis. Exercício de 2022. Opinativo técnico e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Voto Vencedor: pela Regularidade das Contas prestadas.

1. RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual, referente ao exercício de 2022, da Câmara Municipal de Janiópolis, de responsabilidade do Sr. Elias Veloso Braga, Presidente no período de 01/01 a 31/12/2022.

Por intermédio da Instrução nº 1905/23 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) indicou que houve entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso de **03 (três) dias**, situação, essa, que poderia ensejar a aplicação de multa ao gestor e ressalva das contas.

Por intermédio do Despacho nº 336/23 (peça 07), determinei a citação do gestor responsável para apresentação de contraditório, o que ocorreu à peça 11.

Conforme petição de contraditório, alega a parte esclarece que:

(i) Além do atraso de 03 dias, não há nenhuma irregularidade na prestação de contas;

(ii) Não teria ocorrido qualquer prejuízo decorrente do atraso na entrega da PCA;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AQC2

(iii) A situação ocorreu em razão de *"(...) acúmulo de tarefas (...)"* que o servidor responsável pelo encaminhamento das contas tinha naquela semana;

(iv) A aplicação de multa, nessa situação, seria desproporcional;

(v) Existem precedentes do Tribunal que, em caso de atrasos superiores, não teria ocorrido aplicação de multa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 3171/23 (peça 13), considerando as justificativas apresentadas pela parte, entendeu pela regularidade com ressalva e aplicação de multa ao gestor.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 838/23 (peça 14), acompanhou o opinativo técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Após análise dos autos entendo que as contas devem ser consideradas regulares.

É indispensável destacar, de forma inicial, que não houve qualquer apontamento de irregularidade na análise das contas do município além da entrega em atraso dos documentos.

Apesar desse atraso de **03 (três) dias** na entrega dos documentos da prestação de contas, verifica-se que no caso concreto não houve qualquer prejuízo à análise das contas.

Em caso semelhante, como o constante no Acórdão nº 1067/23-S2C, de lavra do Excelentíssimo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, em que houve atraso de **13 (treze) dias** na entrega dos documentos da prestação de contas, o Tribunal de Contas adotou entendimento semelhante pela **regularidade**, sem ressalva e multa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AQC2

Ora, se no citado caso, em que houve atraso superior ao do caso em análise, o colegiado entendeu pela regularidade das contas, pela razoabilidade e isonomia, no presente caso não pode ser diferente.

Além da referida decisão, cito, ainda, o Acórdão nº 1427/18-S2C, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, trecho abaixo transcrito, em que fora **afastada a multa** pela entrega em atraso dos documentos da Prestação de Contas.

> Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado, de apenas dez dias, tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a análise por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao Sr. Jurandir Kapp Junior, a multa prevista no art. 87, III, "a", da Lei Complementar n.° 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.

Diante dos precedentes citados, e dentro da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, a presente prestação de contas deve ser julgada regular.

3. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Diante do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas da Câmara Municipal de Janiópolis, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Elias Veloso Braga.

Após o trânsito em julgado da decisão, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

4. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AQC2

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Janiopolis. Exercício de 2022. Opinativo técnico e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e aplicação de multa. Abertura de divergência para acompanhar os pareceres técnicos.

Com a devida vênia, discordo do voto apresentado.

O r. relator propõe que as contas sejam julgadas regulares sem ressalvas, destacando que o atraso de 03 (três) dias na entrega dos documentos da prestação de contas "não gerou qualquer prejuízo à análise das contas".

Além disso, cita precedentes desta Corte, asseverando que "dentro da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, a presente prestação de contas deve ser julgada regular".

Em que pese a fundamentação apresentada, alinho-me ao entendimento técnico exarado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, para que as contas sejam julgadas regulares com aposição de ressalva por conta do atraso no envio da prestação, cabendo, também, a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea "a" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná ao responsável.

A entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas concretizou-se fora do prazo, pois ocorreu somente em 3 de abril de 2023, quando deveria ter corrido até o dia 31 de março de 2023, nos termos do art. 225, *caput*, do Regimento Interno[1]. Constata-se, nestes termos, atraso de 3 (três) dias no cumprimento da obrigação de prestar contas.

Durante o contraditório, a parte interessada alegou que o envio intempestivo decorreu de ajustes nos sistemas operacionais e treinamentos remotos, além de acúmulo de funções do servidor responsável pelo cumprimento da

[1] Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo 375 este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AQC2

obrigação. Ocorre, entretanto, que tal justificativa não é suficiente para afastar a irregularidade do envio tardio dos documentos a esta Corte.

A alegação apresentada não afasta a responsabilidade do gestor responsável pelas contas, pois a Câmara possui outros servidores efetivos para o auxiliar no cumprimento do prazo.

Frisa-se que os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados. Além disso, é responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações.

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, e comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Nestes termos, como não foram apresentados elementos suficientemente aptos a afastar a impropriedade, corroboro o opinativo da unidade técnica e do órgão ministerial, e **VOTO** pela **regularidade das contas com ressalva** e **aplicação de multa administrativa** prevista no art. 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], por uma vez, ao responsável na data limite para cumprimento das obrigações, Sr. José Barros Freire.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por maioria absoluta, em:

---

[2] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei; [...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AQC2

I – julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Janiópolis, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Elias Veloso Braga; e

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) divergiu do Relator e votou pela regularidade com ressalva das contas com aplicação de multa.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AQC2